

PROJETO DE LEI 2.225/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.225 de 2023 pretende alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 para estender a possibilidade de adesão ao Sistema de Registro de Preços a órgãos da Administração Direta. Também é alterado o art. 84 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), de modo a permitir a prorrogação do prazo do Sistema de Registro de Preços de um ano, por até quatro vezes.

2. Análise:

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa federal. Com efeito, a proposição buscar alterar o regramento relacionado ao Sistema de Registro de Preços, sem reflexos sobre o orçamento da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há dispositivos infringidos.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2451049>

4. Resumo:

O PL 2225/2023 contempla matéria de caráter essencialmente normativo e não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não.

Brasília, 8 de julho de 2024.

Marcia Rodrigues Moura
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

Arthur Falcão Freire Kronenberger
Analista Legislativo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2451049>